



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11128.721173/2017-00
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3302-008.195 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente VOGEL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO DE CARGA INTERNAC
LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2014

MULTA. DESCONSOLIDAÇÃO INTEMPESTIVA À AUTORIDADE
ADUANEIRA. PROCEDÊNCIA

Aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação pela Lei nº 10.833/2003, de 29 de dezembro de 2003, quando ocorre a desconsolidação intempestiva relativa ao conhecimento de carga.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA
ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº. 126.

Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente), Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Walker Araújo, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Denise Madalena Green, Raphael Madeira Abad, Vinícius Guimarães. Ausente o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

Relatório

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para a constituição de multa, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, em virtude de **prestação extemporânea** de informações relativas a veículos ou cargas transportadas, ou sobre operações que executar: segundo consta no auto de infração, o sujeito passivo concluiu, de forma intempestiva, a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL n.º. 151405124052608.

Em impugnação, a autuada sustentou, em síntese, que, à época dos fatos, a exigência de prazos prevista no art. 22 da IN n.º. 800/2009 não se aplicava, afigurando-se indevida a multa aplicada. Argumentou, ainda, que a multa imposta foi aplicada com discricionariedade e que violou os princípios da individualização da pena, tipicidade tributária, legalidade, hierarquia das leis, proporcionalidade e razoabilidade. Defende a ocorrência de denúncia espontânea e postula, alternativamente, pela relevação da multa, em face do que dispõe o art. 736 do Decreto n.º 6.759/09, ou pela sua redução, com base no art. 112 do CTN.

Apreciando a impugnação, a 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro negou provimento à impugnação, assentando, em síntese, que o lançamento do conhecimento eletrônico fora do prazo estabelecido pela legislação constitui o fundamento da autuação.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese, a ocorrência de denúncia espontânea, e contesta a natureza confiscatória, não razoável e desproporcional da multa aplicada, invocando a redução da multa com base no art. 112 do CTN. Postula ainda pela relevação da multa em face do que dispõe o art. 736 do Decreto n.º 6.759/09, sob o argumento de aplicação da lei mais benéfica, conforme art. 106 do CTN. Aduz que as informações do Conhecimento Master não foram prestadas ao agente de cargas.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

Como visto no relatório, a recorrente traz diversos argumentos para tentar afastar a autuação. Passo à análise de cada argumento.

Com relação à **denúncia espontânea** ligada ao campo das obrigações acessórias autônomas – tal como aquela de apresentar declaração ou aquela outra de prestar informações, dentro de certo prazo, à autoridade tributária ou aduaneira -, não há que se falar em aplicação de tal instituto, como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões, entre as quais, mencione-se o julgamento do Recurso Especial n.º 2003/0071831-5, de 04/09/2003, DJ de 13/10/2003, da lavra do Ministro José Delgado, cuja ementa segue transcrita em parte:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ARTS. 84, II, E 88, I E II, DA LEI Nº 8.981/95. CNPJ/CGC. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO A DÉBITOS PERANTE O FISCO. IN/SRF Nº 02/01. LEI Nº 5.614/70. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. BAIXA/CADASTRO. DEFERIMENTO. PRECEDENTES.

1. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda, sendo pertinente a imposição da multa prevista na Lei nº 8.981/95 (arts. 84, II, e 88, II).

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.(...)

Na esteira de tal entendimento, o próprio CARF tem se posicionado ao longo dos anos, tendo sedimentado sua posição em duas súmulas vinculantes sobre a matéria:

Súmula CARF nº 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Observe-se, nessa última súmula, que mesmo após a edição do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 497/2010, não há que se falar em aplicação da denúncia espontânea aos casos de descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância de prazos para prestar informações à administração aduaneira.

Desse modo, tendo em vista que o caso concreto versa sobre o descumprimento de dever instrumental atinente à prestação tempestiva de informação acerca de veículo e cargas transportados, é plenamente aplicável a Súmula CARF nº. 126 – cuja observância, vale lembrar, é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, *ex vi* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), afastando-se, desse modo, o argumento de denúncia espontânea.

Quanto à aplicação da **relevação da penalidade**, tendo em vista o art. 736 do Decreto nº 6.759/09, há de se esclarecer que as multas passíveis de relevação, tratadas nos arts. 654 e 655 do Decreto nº. 4.543/02 (ou art. 736, I, do Decreto nº. 6.759/09), são aquelas decorrentes de infração administrativa ao controle das importações, referida no art. 526 do Regulamento Aduaneiro de 1985, que correspondem precisamente às infrações administrativas ao controle das importações enunciadas no art. 169 do Decreto-Lei nº 37/1966, e que se distingue completamente da multa tratada no caso concreto.

Além de o caso concreto não se amoldar à hipótese de relevação da pena nos termos do art. 654 do Decreto nº. 4.543/02 (ou art. 736, I, do Decreto nº. 6.759/09), há que se assinalar que tal matéria não pode ser analisada por este Colegiado, uma vez que falta competência ao CARF para a relevação pleiteada – inclusive para formular proposta de relevação de penalidade.

Lembre-se, nesse contexto, que há procedimento específico para tratar com a questão atinente à relevação de penalidades, sendo atribuída à Receita Federal do Brasil a competência para tal matéria, nos termos da Portaria RFB nº 268/2012 e demais portarias ministeriais que a autorizam. Neste caso, o referido procedimento segue rito diverso daquele previsto no Decreto 70.235/72, extrapolando, portanto, os liames de cognição do presente processo.

Com relação à alegação de que a autuação representaria **ofensa aos princípios do não-confisco, proporcionalidade e razoabilidade**, entendo que a autoridade fiscal apenas aplicou, de forma vinculada e sem margem para qualquer ponderação de princípios, norma legalmente prevista, a qual impõe, em caso de ocorrência de informação extemporânea sobre veículos e cargas transportadas, a multa controvertida.

Nessa linha, não cabe a este Colegiado afastar a autuação sob o argumento de que representaria ofensa à proporcionalidade, razoabilidade ou não-confisco: o raio de cognição restringe-se à apuração da ocorrência (ou não), no caso concreto, da hipótese de incidência da sanção normativamente cominada.

O afastamento da multa, sob o argumento de que a sanção representaria afronta a princípios constitucionais, tais como razoabilidade, proporcionalidade ou qualquer outro princípio, significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade das normas jurídicas que prescrevem a referida sanção. Tal atribuição de controle de constitucionalidade não é dada a este Colegiado, como prescreve a consagrada Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

É de se lembrar, ainda, que não cabe a este colegiado afastar a aplicação de norma válida e vigente sob o argumento de que a ela falta tipicidade ou que a sua aplicação violaria princípios como aqueles da proporcionalidade, razoabilidade, vedação ao confisco, capacidade contributiva, dentre outros. Observe-se que o art. 107, IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66 prevê a multa de R\$ 5.000,00 quando se verificar, no caso concreto, uma das condutas ali descritas.

Nesse caso, este colegiado poderá apreciar se há (ou não) subsunção da conduta concreta à situação hipotética descrita na norma, mas não poderá afastar a aplicação da norma por entender que seu antecedente (hipótese de incidência) ou seu consequente (sanção cominada) não contemplaram determinados princípios, uma vez que não cabe a este colegiado afastar lei válida e vigente, sob o fundamento de inconstitucionalidade. É o que prescreve o art. 62, ANEXO II do Regimento Interno do CARF (RICARF):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

No tocante à **questão central da autuação**, é fato incontroverso que a recorrente, na condição de agente de carga, procedeu ao registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico (CE) Agregado n.º 151405129412270.

Com efeito, compulsando os documentos acostados aos autos (fls. 30 a 38), observa-se que a atracação no porto de destino do conhecimento genérico se deu em 21/06/2014, às 14:55:00, enquanto que a informação do Conhecimento Eletrônico (CE) MHLB n.º 151405124052608 foi incluída em 16/06/2014 17:47:25 h, e a informação do Conhecimento Eletrônico (CE) Agregado n.º 151405129412270 ocorreu em 24/06/2014, às 16:58:53 h.

Nesse caso, resta evidente que o prazo previsto no art. 22, III, da IN RFB n.º 800/2007, não foi observado, uma vez que a prestação de informações relativas à conclusão da desconsolidação ultrapassou o marco temporal de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, devendo-se aplicar, ao caso concreto, a multa enunciada no art. 107, IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que o sujeito passivo deixou de apresentar informação de veículo ou cargas transportadas no prazo estabelecido pela RFB.

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do recurso - excluindo-se da cognição a matéria atinente à relevação da penalidade imposta -, e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães